

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 18/2022

Processo nº 23507.001952/2022-12

Objeto: O objeto da presente licitação é o serviço continuado de intermediação, administração e gerenciamento da frota de veículos oficiais ou que estejam oficialmente a serviço da Universidade Federal do Cariri, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos.

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - inscrita no CNPJ: 05.340.639/0001-30

Recorrido: Pregoeiro da UFCA.

1 - PRELIMINARES:

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de Aceitação e Habilitação da empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA- CNPJ: 20.217.208/0001-74 para o item 05, Pregão 18/2022;

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou a seguinte intenção de recurso, a qual foi aceita pelo Pregoeiro para análise:

"Manifestamos recurso por não ser possível o lance com oferta negativa, limitando assim a concorrência, e negociação do certame. Demais razões apresentaremos em recurso juntamente a demais apontamentos";

DO RECURSO

O recurso administrativo foi impetrado tempestivamente e encontra-se disponível para visualização no sistema COMPRASNET. A recorrente apresentou suas Razões Recursais "contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, para o item 5, dada por está instituição no Pregão Eletrônico nº 18/2022."

A Recorrente alegou, em síntese (recurso), que:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail:licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação irregular da empresa GOLDI SERVIÇOS EADMINISTRAÇÃO LTDA., pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

I - DOS FATOS

Na data e horário previstos em edital, realizou-se a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI UFCA - JUAZEIRO DO NORTE - CE.

O certame contou com a participação das empresas interessadas, constantes em Ata de sessão, sendo declarada vencedora a empresa GOLDI SERVIÇOS ADMINISTRACÃO LTDA, por ter supostamente atendido todas as exigências do edital.

No entanto, foram constadas irregularidades no curso da sessão, e durante a fase de habilitação, identificamos irregularidades insanáveis que comprometeram o adequado andamento do certame.

A empresa declarada vencedora não atende aos requisitos do edital no que tange à sua classificação e à sua habilitação em razão da existência de penalidade a ela imposta, bem como por não cumprir expressa cláusula editalícia.

Desse modo, a manutenção da habilitação da Empresa Recorrida no presente certame se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo, bem como todos os demais, razão pela qual maneja-se o presente recurso, pugnando desde já, pelo seu integral provimento.

II - DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que, dentre o conjunto de documentos apresentados pela licitante vencedora, estão presentes irregularidades que impedem a declaração da vencedora do certame, as quais não foram observadas no julgamento do certame.

Inicialmente, para participar do certame, a pretensa licitante deve atender às condições de participação, para, depois, atender às condições de habilitação. Portanto, para ser declarada vencedora, a licitante que presta os serviços licitados deve ofertar o menor preço/taxa, desde que exequível, bem como cumprir TODAS ASEXIGÊNCIAS do edital, para que se afira a habilitação no certame.

II.1 - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR APLICADA À VENCEDORA EM RAZÃO DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Em respeito a seriedade do processo licitatório, na fase de habilitação da licitante detentora da proposta mais

vantajosa, deveria o pregoeiro, observar a existência de sanção que impeça a participação no certame, conforme a cláusula 10.3.4 e 17.5 do edital:

10.3.4. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação

(...)

17.5. Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

Em detida análise, a empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. não poderia ter participado do presente certame, pois já foi punida pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no Estado de Minas Gerais, cuja penalidade perdurará até 28/06/2023, e outros entes da Administração.

A penalidade da empresa (vencedora do pregão eletrônico n. 00177/2021) mencionada no parágrafo anterior, decorreu em razão da inexecução das obrigações assumidas em decorrência da contratação, bem como por descumprimento do edital e do termo de referência, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União seção 3, nº 120:

https://drive.google.com/file/d/12QdiOKZK6MIKmrbt3by_MW7mrIIOyvaN/view?usp=sharing

Não se trata de invenção de regras pela empresa PRIME, ora Recorrente, mas de regras criadas pelo pregoeiro e inseridas no edital, as quais devem ser seguidas, em prestígio aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além da sanção mencionada, cumpre ressaltar que a empresa GOLDI já teve punição aplicada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná em razão da inexecução contratual, veja: <https://drive.google.com/file/d/19Ii25j-T519bmEMH120BvZj7JCT5ACn9/view?usp=sharing> Em um dos processos visando a reversão da punição, a Juíza Federal foi incisiva e detalhista ao citar que as circunstâncias e elementos demonstrativos de descumprimento contratual não desapareceram ao longo do curso processual, veja:

[...]Consta na decisão administrativa que a impetrante teria incorrido em duas condutas, para as quais foram definidos graus de infração 03 e 01: não executar ou executar com falha serviço e/ou fornecimento previsto, sem motivo justificado e atrasar a entrega, o início ou o término da prestação de serviços ou ainda não manter a rede credenciada mínima. Aplicando esses graus na Tabela 01, a sanção poderia ser aplicada até o máximo de dois anos, a critério da autoridade julgadora. Ou seja, a fixação da penalidade seguiu os parâmetros previstos no contrato. Não há fundamento para acolher a alegação da impetrante, de que seria obrigatória a aplicação do prazo mínimo, quando a cláusula contratual previu patamares mínimos e máximos.

"No caso em exame, não vislumbro desproporcionalidade na penalidade aplicada, pois ausente nos autos elementos que pudessem apontar abuso de direito por parte da autoridade coatora. A decisão administrativa fundamentou adequadamente os motivos pelos quais entendeu que teria havido inadimplemento contratual e seguiu exatamente os parâmetros previsto no contrato firmado entre as partes para a fixação da sanção.

É certo que o impedimento de licitar por 1 ano traz efeitos danosos à atividade da empresa, mas pelo que se observa no processo administrativo, a impetrante gerou danos consideráveis à Administração em face da extensão do inadimplemento contratual.

Ademais, pela análise da aplicação da sanção pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no Estado de Minas Gerais, resta evidente que a empresa GOLDI, vem, reiteradamente, descumprido suas obrigações com diversos órgãos públicos e, conseqüentemente, tem recebido as devidas punições com a suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração. A sua inaptidão para assumir contratos com a Administração Pública é evidente, mas, ainda assim, alguns locais têm feito vista grossa quanto à seriedade dos descumprimentos contratuais, e acabam por assumir altos riscos, mesmo quando advertidos.

Neste contexto, importante ressaltar que, ainda que a punição tenha sido aplicada por órgão da União, as vastas provas que a embasaram e a gravidade dos fatos devem ser aplicadas em favor de toda a Administração Pública que é UNA. Esse entendimento é esboçado pela corte superior, conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITOLÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA (Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho, 06/12/2018).

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Empresa penalizada com base na lei nº 8666/93, art. 87, iii. Impedimento temporário de licitar e contratar decorrente de penalidade. Participação em pregão eletrônico. Proposta desclassificada com fulcro no art. 7º da lei nº 10520/02. Suspensão de direitos em

licitação com toda a administração pública. Distinção entre administração e administração pública. Inexistência. Preponderância do interesse público resguardando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Afastamento de novos prejuízos aos cofres públicos. Previsão expressa no edital de que estariam impedidas de contratar/licitar com a administração as empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público se a punição fosse aplicada por qualquer das esferas de governo. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. 1. a limitação de contratar/licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar interessada que poderá acarretar, novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral, conferindo força normativa aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência que devem ser observados em todas as atividades da administração. Deve a administração prestigiar e fazer preponderar o interesse público, o qual precisa ser resguardado pelos princípios constitucionais da moralidade e eficiência. 2. A punição prevista no inciso iii do artigo 87 da lei nº 8.666 /93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a administração pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 3. É irrelevante a distinção entre os termos administração pública e administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. iii) e declaração de inidoneidade (inc. iv) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. 4. A administração pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração pública. 5. Nos termos do item 2.3.1. do edital, não poderiam concorrer, direta ou indiretamente da licitação ou participar do contrato dela decorrente as empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder, administrativa e judicialmente, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público aplicado por qualquer das esferas de governo. 6. salvo se o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a administração restringiu seus efeitos somente a determinada esfera administrativa e o edital impossibilitou de participar do certame apenas as sociedades empresárias impedidas de contratar/licitar com a entidade licitante, a sanção administrativa de impedimento de contratar/licitar com a administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, porquanto a administração é uma e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência. 7. Não prospera a pretensão de que a penalidade fique restrita ao âmbito do órgão punitivo, pois, considerando que a administração pública é uma, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração pública se estendem a qualquer de seus órgãos. precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, TJDF, Agravo de Instrumento, 1 Turma Cível, Rel. Alfeu Machado).

Desta forma, a empresa GOLDI não PODERIA e nem pode participar da presente licitação, tendo em vista a existência de condição impeditiva prevista no item 10.3.4. Assim, manter o título dela como vencedora e apta a assinar contrato administrativo é inaceitável, pois, conforme apresentado, os descumprimentos contratuais são reiterados perante grandes órgãos públicos.

Embora a empresa tenha apresentado mais de 18 arquivos de atestado de capacidade técnica, há apenas 01 atualizado e posterior as punições mencionadas, demonstrando, portanto, a fragilidade de tais documentos.

Assim, antes da contratação deve ocorrer diligências por parte da Universidade com o fito de confirmação a execução dos contratos, e a veracidade das informações prestadas, para que não ocorra danos ao erário e a coletividade em razão de uma inexecução contratual.

Importante ressaltar também que, não há qualquer evidencia que justifique a contratação da Administração com empresas que constantemente são punidas em razão da inexecução contratual, mal prestação dos serviços, ou descumprimento dos termos do edital.

Neste sentido, questiona-se a insistência da Universidade em contratar com uma empresa que não detém de boa reputação no mercado e frequentemente é punida.

Sabe-se que, os requisitos para a habilitação devem permanecer durante o processo licitatório, mas sobretudo toda a execução contratual – sobretudo – durante a prestação do serviço, e ocorrendo a perda de qualquer um dos requisitos, a rescisão é medida que se impõe por descumprimento de cláusula legal obrigatória, nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ligada a essa imposição, temos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Ao que resulta, ainda que a penalidade seja suspensa – provisoriamente – a Administração está atraindo graves riscos à execução dos serviços que muito precisa, pois, quando da finalização do processo, a penalidade de impedimento surtirá efeitos – seja por quarenta e oito dias ou um ano.

Nessa margem, diante da imprescindível continuidade do serviço, a licitante perderá – ainda que provisoriamente – os requisitos exigidos durante todo o processo (licitatório e executório) e terá que ter o seu contrato rescindido (imposição legal).

Portanto, manter a habilitação da recorrida significa dizer que a Administração está assumindo os riscos (altos) de ter que rescindir o contrato com quem deixou de cumprir contrato celebrado com a União e Outros Órgãos Públicos, como bem apurado nos processos administrativos que ocasionaram as punições.

Deste modo, não resta margem para outra interpretação, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, devendo operar, ainda que de forma tardia, a inabilitação da licitante GOLDI.

II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA NEGATIVA NA SESSÃO E A LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA CONCORRÊNCIA NO CERTAME

No processo licitatório não pode haver subjetivismo, principalmente na redação do edital, pois, afronta a Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente, principalmente no quesito julgamento objetivo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ao redigir o presente edital, não constou qualquer vedação ao que se refere a oferta de taxa negativa, no entanto, durante o trâmite da sessão pública ocorreram limitações que impossibilitaram a oferta e a efetiva competitividade e isonomia na disputa.

Entende-se que, ao determinar o critério de julgamento como "MAIOR PREÇO GLOBAL", por analogia está incluindo a possibilidade de oferta de taxas negativas, mas, tal interpretação não foi realizada pelo Pregoeiro no momento da disputa.

Veja, o critério adotado para julgamento foi o de maior preço global que incluía todos os itens do lote, entretanto, restou vedado a possibilidade de qualquer desconto em relação aos itens individuais cadastrados ou de maneira global, podendo apenas ser ofertado lances no item 5 sob pena de desclassificação, conforme consta em ata:

<https://drive.google.com/file/d/10afORSh7n0H5Xb-OYDJuU05IIAFgdDP2/view?usp=sharing>

Foram cadastrados 5 itens no portal de disputa e não somente 1 como determina o edital, fato este que ocasionou em um certo tumulto na sessão durante a fase de lances como verificado anteriormente.

O Edital no item 13.4, realizou a previsão de que somente poderia ser ofertado desconto de R\$ 17.633,05 referente ao valor máximo a ser cobrada de taxa de administração, que corresponde a 2,66% do valor total da contratação, sendo este o valor referencial máximo, e, portanto, inicial. Ou seja, as licitantes apenas poderiam ofertar taxas entre 2,66% até 0%, sendo impossível a oferta de taxas negativas.

Neste sentido, necessário destacar que somente os lances referentes a taxa de administração do gerenciamento foram aceitos pelo pregoeiro, veja:

(Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

https://drive.google.com/file/d/1_rjhhTXAwmcbvbWxV1LZoSOu9-khoCg/view?usp=sharing

<https://drive.google.com/file/d/1BYw1FNE-wn9CriBU9QQewXjcqibpWANn/view?usp=sharing>

Se tratando de critério de maior preço global, deveria o edital possibilitar a oferta das taxas com base no montante licitado (incluindo todos os itens), sendo o desconto aplicado sobre os valores dos combustíveis, e não somente no valor fixo da taxa de administração estipulada pelo Órgão, pois, isso viola não só o caráter competitivo, como também limita o número de participantes na disputa.

Ao limitar a taxa máxima sem prever a possibilidade ou vedação da taxa negativa, além do edital contrariar as orientações legislativas e doutrinárias, ocasionou na restrição de oferta de lances e consequentemente na escolha de proposta mais vantajosa, pois, caso o "desconto" chegasse a zero, o fator limitante imposto pelo pregoeiro não possibilitaria a oferta da taxa negativa, como é de costume nas licitações.

Importante ressaltar que a taxa negativa é modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo. Considerando que o art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, poderia o pregoeiro aceitar uma oferta de taxa de administração nula ou negativa?

A resposta à indagação é positiva. A proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao gerenciamento do fornecimento de combustíveis, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O entendimento já está pacificado na Corte de Contas Federal:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexecutável.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

E novamente trazemos a lume o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU, vejamos:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item "do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

(...)

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, "devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital" (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).

Entendimento diverso obsta a busca pela maior economicidade, outro ponto a se considerar é que sua manutenção frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio.

Vejamos as possibilidades de ganho das administradoras de cartão:

Exemplo 01:

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para a emissão de vales-combustíveis e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 do contratante.

Exemplo 02:

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Exemplo 03:

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido. Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Dos exemplos acima apontados, verifica-se que o simples fato de a taxa de administração oferecida no certame ser nula ou negativa, não implica em proposta inexecutável, afinal, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço de forma lucrativa nestes casos.

Caso a taxa seja negativa, o contratante receberá um desconto sobre o valor dos abastecimentos. Então, se forem gastos R\$10.000,00 nos abastecimentos e a taxa de administração for de -1%, quem contrata a administradora terá de pagar a ela somente R\$9.900,00. Os outros R\$100,00 serão obtidos das aplicações no mercado financeiro ou dos estabelecimentos credenciados.

Convém sobrelevar ainda que inúmeros órgãos públicos permitem de forma clara em seus editais, a indicação de taxas

zero e negativa, tais como Polícia Militar do DF, TCU, STF, entre outros.

Portanto, a grande maioria dos órgãos públicos indicam de forma clara em seus editais, a possibilidade de concessão de taxas negativas (descontos), neste caso, o intuito é fomentar a competitividade e conseqüentemente a busca pela proposta mais vantajosa, como preceitua o Art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Caso não seja permitido a apresentação de lances com taxas negativas, somente existirá duas saídas a Administração:

a. Contratar empresa que tenha oferecido taxa positiva a Administração, ou seja, neste caso a Administração terá que pagar uma taxa mensal para utilizar o sistema da empresa vencedora, o que não aconteceria caso a taxa proposta fosse negativa, neste caso, seria concedido desconto à administração, ou

b. Contratar empresa que tenha sido escolhida via sorteio, uma vez que, sendo os licitantes impedidos de ofertar lances quando atingir taxa de 0,00% (zero por cento), a Administração deverá realizar sorteio, conforme prevê o Art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993, desta forma, estará corrompido o princípio básico da licitação que é a escolha da empresa que oferecer o melhor preço a Administração:

c. "§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo."

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa a pedra fundamental do processo licitatório.

O Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não resta dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que dever ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e conseqüentemente aos cofres públicos.

Desta forma, a proposta mais vantajosa certamente não será aquela escolhida via simples "sorteio", para onde caminha o processo licitatório em questão.

Neste sentido, o TCU, no Acórdão 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma, veja-se:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstenendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas,

consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;

9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;

9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz).

Não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, além de caminhar na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Assim, deve ser informado objetivamente no edital a possibilidade de se ofertar taxa negativa, conforme entendimento dos Tribunais, para que seja possível a escolha da proposta mais vantajosa.

Portanto, considerando as nulidades apresentadas, caso não ocorra a inabilitação da empresa Goldi, deve ser anulada a sessão ocorrida no dia 03/10/2022, para que ocorra uma nova sessão que possibilite a oferta de taxa negativa.

III - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento de diversas regras do edital pela licitante GOLDI, fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo pregoeiro (a).

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório determina que a não comprovação da habilitação gera, obrigatoriamente, a desclassificação e inabilitação do licitante, conforme as cláusulas abaixo transcritas:

(...)

10.3.4. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação

(...)

17.5. Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender às condições impostas para participação, como no presente caso.

A lei não concede ao administrador, servidor público, nesse incluído o sr. Pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante declarada vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da licitante GOLDI, que desatende diversas cláusulas do edital mesmo tendo o processo voltado ao julgamento.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Nobre Pregoeiro da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI UFCA, que receba o presente RECURSO, e que, considerando os seus termos, julgue-o procedente, de modo a:

1. DESCLASSIFICAR a licitante GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, que NÃO ESTÁ APTA PARA A FASE DE HABILITAÇÃO.

ou

2. ANULAR A FASE DE LANCES OCORRIDA PARA QUE A MESMA SEJA REALIZADA NOVAMENTE COM A POSSIBILIDADE DE SE OFERTAR TAXAS NEGATIVAS, RESPEITANDO, PORTANTO, OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA.

E, por fim, na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 07 de outubro de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Yan Elias – OAB/SP 478.626

DA CONTRARRAZÃO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, sociedade com Departamento de Licitações, à Rua Guido Scotti 185, Curitiba Pr, CEP 82.620-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.217.208/0001-74, vem com fulcro nos termos nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto 10.024/2019 e nas demais legislações aplicáveis, somados ao teor do instrumento convocatório, e nas doutrinas e jurisprudências que também regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÃO

Contra o recurso impetrado pela empresa Prime – Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, cujo teor, é a irrisignação quanto a nossa classificação no pregão acima referenciado, lembrando que toda nossa documentação passou pelo crivo deste nobre Sr. Pregoeiro e de toda sua equipe, que fizeram uma análise minuciosa em todos os documentos enviados por nossa empresa, e de nossa proposta, não restando dúvida alguma sobre as condições positivas desta Recorrida, para ser declarada vencedora deste certame.

I - DOS PRINCÍPIOS

Os Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas e que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas, e a licitação, é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, inclusive de informações necessárias ao desfecho do certame, e quem tem a obrigatoriedade de seguir sempre estes princípios, e também, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Pública

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e das Leis que regem os certames das Licitações e Contratos, é essencial a compreensão da importância da observância dos princípios do direito administrativo, que não podem ser considerados de forma estanque. Na verdade, eles se permeiam. Portanto o ato administrativo deverá sempre aos princípios, não bastando que o ato seja somente legal.

II - DOS FATOS

Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, participou do Pregão eletrônico nº 018/2022, na certeza de que se fosse arrematante do certame, era possuidora de toda a documentação e também detentora da capacidade para atendimento do objeto deste certame, que trata da contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviço continuado de intermediação, administração e gerenciamento da frota de veículos oficiais, ou que estejam oficialmente a serviço da Universidade Federal do Cariri – UFCA.

Participaram desta disputa, 5 empresas, e ao final, nossa empresa, foi declarada vencedora, pois atendeu TOTALMENTE ao instrumento convocatório, e a taxa ofertada, foi a menor, tendo ficado abaixo do preço máximo estipulado por esta Administração, conseguindo este erário alcançar o objetivo, que é a economia em um processo licitatório.

Então, a Recorrente em tela, se mostrou indignada com a nossa declaração de vencedora neste certame, e mesmo não tendo faltado nenhum detalhe em nossa proposta e documentos, e que já havia passado por minuciosa análise por parte deste digníssimo Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio, e atendeu à 100% do solicitado no edital, ainda assim, apresentou Recurso, onde duvida claramente do julgamento deste nobre Pregoeiro, relatando apenas “meias verdades”, quando a Recorrente aponta que estamos impedidos de licitar no DNIT de MG, e também demonstrou a sua falta de análise do edital, questionando este Probo Pregoeiro que o edital não aceitava taxa negativa, questionamento este, cujo prazo já estava precluso, conforme item 23.1 do edital em tela, MAS QUE AQUI, com certeza, serão devidamente esclarecidos cada um dos apontamentos, para provar, que nada impede nossa participação no certame deste órgão licitante e a consequente assinatura do contrato com esta Administração, e também que o edital estava totalmente dentro da legalidade em todos os seus termos.

Na sequência iremos provar que esta Recorrida, deve continuar com seu título de DECLARADA VENCEDORA neste certame, e demonstrar que as insinuações desta Recorrente, em seu parco Recurso, não devem jamais prevalecer.

IV - DO DIREITO

A licitação procura sempre a melhor proposta, não somente, a menor proposta, e nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, tem os dois, preço e descontos, e documentação impecável, pois participa de processos licitatórios com assiduidade, do mesmo objeto, tendo a certeza absoluta, e sempre amparada pela Lei, que quando se sagra vencedora em algum certame, é possuidora de toda a documentação necessária, que se solicita no edital, e que pode atender à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste PE.

Neste diminuto Recurso, a ora RECORRENTE, inconformada em não ter tido a capacidade de arrematar este certame, tentam induzir este nobre Pregoeiro, por diversas vezes, ao pensamento de ter feito seu julgamento de maneira errônea, e acrescentam em seus recursos, muitas citações de leis, doutrina e jurisprudências que não se relacionam com a verdade que elas desejam impor, levando-o a pensar, que cometeu equívocos na análise de nossa documentação, e no teo do edital publicado, mas que de maneira alguma, devem ser aceitas as parcas alegações, que passam muito longe da verdade dos fatos reais.

Observe-se , as alegações feitas através do Recurso citado:

1- RECORRENTE - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR

A Recorrente , quando faz em seu recurso, a narração do impedimento de licitar para a empresa desta Recorrida, discorre apenas trechos que lhe interessam, sem serem os mesmos, a realidade dos fatos, omitindo o verdadeiro significado do que está apontando, pois está ciente que o impedimento de licitar que cita, NÃO EXISTE e não está anotado em nosso SICAF hoje, e nem no dia da licitação, onde este digníssimo Pregoeiro, fez todas as consultas pertinentes, ao Portal da Transparência, à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, no CEIS, e também ao SICAF, inclusive com todas as consultas negativas anexas ao processo deste PE 18/2022, que podem ser observadas por todos os interessados a qualquer momento, pois este é um processo público. As nossas condições habilitatórias positivas, continuam sendo confirmadas, como podemos ver pelo arquivo do google drive abaixo apontado, onde está a consulta atual do SICAF de nossa empresa, nos habilitando totalmente, a ganhar qualquer preço e também a assinar contrato com a Administração.

https://drive.google.com/file/d/19DwNA-o9fCCDN1Q4nI3uZ2ZKCh5_ETyW/view?usp=sharing

Pelo anexo, pode-se observar, que nossa empresa seguiu os ditames do edital, que é muito claro a respeito da contratação somente de empresas idôneas e que foi observado em todas as suas nuances por este nobre Pregoeiro, para assim nos declarar vencedores do certame.

Veja-se que nos 3 itens transcritos abaixo, resta claro em suas condições gerais para participação, quem não pode participar das licitações, e em nenhum item destes, proíbe alguém de participar por estar se defendendo na justiça de um impedimento de licitar e uma multa, que não tem validade alguma, pois está suspenso, pois O citado órgão (DNIT MG), transitou uma P.A.R – Processo Administrativo de Responsabilização, usando de total ilegalidade, cometida através de abuso de autoridade, que sequer, seguiu os trâmites legais do processo.

Observe-se quem não pode participar do PE em tela:

5.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos , na forma da legislação vigente;

5.2.2. Que não tendam as condições deste edital e seus anexos

Não nos enquadrados em nenhum dos subitens acima mencionados, e se tivéssemos penalizados, nem conseguiríamos registrar nossa proposta e mandar documentação, que dirá dar lances e se sagrar vencedora do certame.

Este processo (Goldi X DNIT MG) está ainda sendo discutido na justiça, pois o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte de Minas Gerais, transitou uma P.A.R – Processo Administrativo de Responsabilização, totalmente ilegal, com visível abuso da autoridade coautora, sendo que os fatos suscitados, não atingem a veracidade dos acontecimentos e estamos pleiteando a anulação do processo e decisão da primeira instância, cujo processo já tem uma Liminar concedida.

Não existe sentença final proferida, não há de se falar em penalidade.

Segue abaixo o link da Liminar concedida a nossa empresa, provando que não existe nenhum impedimento de licitar em vigência, para conhecimento e ciência deste estimado Sr. Pregoeiro:

https://drive.google.com/file/d/1Xo9GQ65VnFIVHEF_TYTF6ueAOBNK62b9/view?usp=sharing

Esta Recorrente, sempre que participamos juntos nos certames, e nossa empresa se sagra vencedora interpõe intenção de recurso e recurso, mas nunca obtendo sucesso com essas falácias delirantes, a exemplo do PE 005/2022, do IBGE – Unidade Estadual no AMAPÁ, que neste processo não passou da intenção de recurso, pois o Pregoeiro Recusou a intenção com o seguinte justificativa, que segue descrita abaixo, mas também com a ata de realização do PE, no anexo do google drive, para conhecimento deste nobre Pregoeiro e de toda a sua equipe:

DATA 26.08.2022 – 14:00 hs

CNPJ da empresa que interpôs intenção – 05.340.639/0001-30 (PRIME)

MOTIVO DA INTENÇÃO – Manifestamos intenção de recurso em face da habilitação da empresa Goldi tendo em vista as punições aplicadas no processo administrativo 017.00293/2019-64 –CREA , e nº 506060.000212Q2022-60 DNIT, fato que impede a mesma de licitar. Também por não apresentação da documentação no momento oportuno, tendo em vista que a documentação de habilitação deve ser inserida no portal antecipadamente. No demais, mostraremos em sede de razões.

MOTIVO DO ACEITE OU DA RECUSA – Em análise a manifestação de recurso impetrado, julgamos improcedente as alegações apontadas, pois foram realizadas as devidas consultas junto ao SICAF, que demonstram não existirem ocorrências impeditivas de licitar e contratar com a União, e esclarecemos que ocorrências pretéritas já cumpridas não configuram penalidades ativas. Com relação a documentação de habilitação, entendemos que o Decreto 10.024q2019, em seu art. 26, §2º, faculta a empresa apresentar documentos que conste no SICAF.

https://drive.google.com/file/d/18AJEbojk-Ha_oGcfr1TugjR083PUj9BU/view?usp=sharing

Sabemos que este digno Pregoeiro agiu neste certame, com o estrito cumprimento dos princípios que permeiam as licitações, fazendo todas as consultas necessárias, que estavam descritas no instrumento convocatório, e ainda lembrando, que nos julgamentos devem prevalecer os fatos reais, a verdade, e a integridade ética e moral da empresa, e por todos esses motivos, pedimos que se desconsidere por completo as alegações desta Recorrente, e continue com a

nossa declaração de vencedora neste certame, pois a tentativa de nos imputar uma penalidade ativa, está longe de atingir a veracidade dos fatos, e é por isso que brigamos no judiciário, para que se faça JUSTIÇA a nossa empresa, pela tentativa de aplicação de penalidade desarrazoada e totalmente fora da legalidade, mas que abre caminho, para concorrentes, que não vislumbram outra via de se sagrarem vencedores de certames, a não ser desmerecendo e difamando a idoneidade de uma empresa como a da Recorrida.

E não é porque houve uma tentativa frustrada de penalização, que nossa empresa não presta o seu serviço de maneira adequada, pois atrás de cada contrato, existem pessoas, e cada qual tem um entendimento diferenciado, e isto não quer dizer que o órgão tem sempre 100% de razão, pois muitas vezes a decisão que ele toma, é injusta e desarrazoada, e é por isso, que as leis levam em consideração todos esses fatores, e colocam regras para se aplicar as penalidades, pois uma empresa pode ser gravemente prejudicada, se o entendimento da sanção não for feito de maneira adequada, e aqui, no caso em tela, o Sr. Pregoeiro já usou da sua expertise, legalidade, conhecimento e de sua razoabilidade, para entender que não estamos SANCIONADOS em nenhum órgão, permitindo que o título de DECLARADO VENCEDOR, fosse da empresa dessa Recorrida.

Observe-se pela decisão da liminar que foi acima citada, que não existe penalidade nenhuma vigente que impeça nossa empresa de participar deste PE 18/2022, ser declarado vencedor e assinar contrato com esta administração, e portanto o recurso desse malogrado Recorrente, não deve jamais prosperar, pois o mesmo não guarda comprometimento algum com a verdade.

2- O Pregão Eletrônico 18/2022 não aceitou oferta de taxa negativa

É notório que este nobre Pregoeiro, fez seu julgamento e nos declarou vencedora deste PE, porque preenchemos todos os requisitos do instrumento convocatório: proposta, condições de habilitação, Habilitação Jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e apresentamos também todas as declarações exigidas, além claro de ter ofertado o maior desconto, e ter seguido o solicitado no Instrumento Convocatório.

Somados ainda, a nossa expertise para análise de editais e interpretação do que está se pedindo, além de acompanhar todas as mudanças ou interpretações que possam haver nos editais, buscando sempre as informações ou esclarecimentos, publicados nos avisos do Comprasnet, a respeito do processo que temos interesse de participar.

Mas percebe-se que a Recorrente não segue esse padrão de trabalho, e quer discutir algo que já foi esclarecido e onde o prazo para se mostrar indignada com as regras do certame, já estava precluso desde o dia 28.09.2022, pois conforme determinação do instrumento convocatório, em seu item 23.1 que diz que:

“QUALQUER PESSOA PODERÁ IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA PREVISTA NO EDITAL, ATÉ 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, e abertura do certame, ocorreu no dia 03.10.2022.

Portanto, o Recurso não é o momento de demonstrar indignação quanto a forma do julgamento, ou obrigar que se mudem as regras do certame.

Todos que participaram da disputa, aceitaram as determinações do edital, e não é porque essa Recorrente não venceu o certame, pela falta de uma leitura mais apurada antes do registro de sua proposta, que as regras devem ser modificadas agora, para poder beneficiá-la.

É evidente que esta Recorrente, está visivelmente, tentando impor inverdades sobre nossa idoneidade, numa tentativa escassa de nos inabilitar, mas com um objetivo ainda maior, porque depois que mencionou em seu escasso recurso que não aceitar taxa negativa, fere o princípio do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa. Demonstrou, que está contestando o julgamento deste nobre Pregoeiro, pois está colocando em dúvida, o trabalho impecável e totalmente dentro da legalidade, neste certame, que foi conduzido por ele, até este momento.

O instrumento convocatório foi muito claro, quando definiu os critérios relativos aos lances que deveriam e poderiam ser enviados neste certame. Vejamos alguns de seus itens e subitens:

7.1.2 – Objetivando melhor operacionalização do contrato, utilização dos sistemas de empenhos e pagamento, bem como julgamento objetivo das propostas, estas deverão repetir os valores já estipulados neste edital para abastecimento e manutenção.

8.12.1 – Em relação ao intervalo único, siga as instruções abaixo:

1-Gasolina/2- Diesel/3- Diesel S/10/4- Manutenção – CONFORME SUBITEM 7.1.2 DESTA EDITAL, ESTES VALORES NÃO DEVEM SOFRER NENHUMA MODIFICAÇÃO

5- Taxa de Administração – Só se admite o intervalo de 0,01

13.20. “O vencedor do certame será aquele que ofertar o MENOR VALOR ANUAL PARA O LOTE formado por Abastecimento + Manutenção + Taxa de administração, sendo que a disputa, propriamente dita, se dará na taxa de administração”.

Então, pode-se observar que os itens 1,2,3 e 4 não poderiam ter nenhum lance, somente o lance deveria ser ofertado na taxa de administração.

Então, sobrevieram após a publicação do edital, dois questionamentos, cujas dúvidas, foram respondidas integralmente por este Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica, e publicadas no portal Comprasnet, nos dias 26.09.2022 e 28.09.2022, onde o esclarecimento é objetivo e de fácil entendimento, quando nos dois, é afirmado que para este certame NÃO HÁ TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA, e que o sistema comprasgov, não aceita valor inferior a zero em seu registro inicial e nem em seus lances.

Ainda informa que as detentoras do contrato atual para gasolina comum, álcool, diesel comum, e manutenção veicular é a empresa desta Recorrente, a PRIME, e que a taxa de administração praticada atualmente é zerada, igualmente a da empresa Trivale, que tem contrato para fornecimento do combustível tipo diesel S10.

A empresa desta Recorrente como contratada do contrato que ainda está em vigência, já era conhecedora da possibilidade de contratação com taxa 0, e mesmo assim, registrou sua proposta inicial com a taxa cheia de R\$ 1.104,83 (Hum mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos).

E a empresa desta Recorrida, sempre atenta as regras editalícias, registrou sua proposta positiva para o item 5, com o menor valor possível aceitável neste certame, que era de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo), que multiplicado por 12 meses chegou ao seu preço final de R\$ 0,0012 (doze milésimos), sendo também este o menor preço global possível para o item 5.

Então, notadamente, pelo valor final ofertado pela Recorrente, no transcorrer da fase da lances, que a mesma chegou com seu lance global para o item 5, em R\$ 0,0013 (treze milésimos), que era o valor possível mais próximo que a mesma poderia chegar a oferta desta Recorrida.

Ela sabia que perdeu a licitação, no seu lance registrado, que o fez com a maior desídia, pois não se ateuve as regras do edital e deixou de observar os esclarecimentos publicados, sobre esta questão.

Não houve empate neste certame, portanto também não houve sorteio, pois nossa empresa foi a vencedora, pela oferta da menor taxa de administração.

E agora vem esta fracassada Recorrente, pedir que nossa empresa seja desclassificada porque ele não foi atenta o suficiente para perceber a imposição do edital e dos esclarecimentos, quanto ao lance sobre a taxa de administração?

E o mais notório ainda, é a falta de sensatez da mesma, quando em seu pedido final, pede nossa inabilitação, e caso a mesma não ocorra, pede que a sessão seja anulada.

Isto é, se a mesma tivesse sido vencedora com o valor ofertado de R\$ 0,0013, aí estaria tudo certo com o edital publicado, ele estaria totalmente dentro da legalidade.

A falta de bom senso e entendimento nesta questão é gritante.

Ademais vale aqui ressaltar ainda, que este nobre Pregoeiro, após finalizar a fase de lances, já percebeu que a taxa administrativa ofertada por nossa empresa, já estava correta desde a sua inserção, pelo que vale a sua informação no chat no dia 03.10.2022 às 09:51:08, que leia-se abaixo:

“Para GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – Sr. Licitante, ia chamá-lo para negociar para taxa de administração zerada, mas não há necessidade, pois a proposta a qual o senhor inseriu no sistema está correta e igual ao anexo II do edital e com taxa administrativa zerada.”

E continuando, ainda nos parabenizou pela iniciativa, e claro que a mesma, advém do conhecimento que temos sobre os certames que participamos e de uma leitura extrema e bem feita sobre as condições de participação.

Então digníssimo Pregoeiro, aqui restou claro, mais uma vez, que as alegações deste derrotada Recorrente, não guardam comprometimento algum com a verdade dos fatos reais, e portanto a empresa dessa Recorrida, deve continuar com seu título de Declarada Vencedora e seu direito de assinar o contrato com essa Administração.

Afirmamos com toda certeza, que esse digníssimo Pregoeiro, executou, corretamente sua função e responsabilidade, interpretando a lei e o edital, pois o seu papel aqui, foi o de justamente fiscalizar e controlar, para verificar se documentação e proposta, encontram-se dentro dos parâmetros legais, para que haja um julgamento justo ao final, baseado em fatos reais, pois este é o instrumento de que a Administração Pública tem, para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações.

Pode-se concluir, portanto, depois do acima exposto, que a empresa da Recorrente, deve ter seu recurso negado em sua totalidade, pois colocou em dúvida o julgamento do Sr. Pregoeiro, que nos declarou vencedores do certame, após análise minuciosa da nossa condição de participação, da nossa proposta e documentação, mas que foi aqui, neste recurso ilegal, foi questionado nas entre linhas, como se NÃO tivesse feito seu trabalho de forma justa, legal e transparente.

Mas a certeza que temos, é a de que nossa empresa está apta a continuar sendo declarada vencedora do pregão eletrônico nº18/2022, assim como decidiu o ilustre Pregoeiro, por ter apresentado todo o solicitado em edital, e comprovado toda a sua capacidade para atendimento do objeto deste pregão eletrônico.

V – DOS PEDIDOS

1- Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados, solicitamos, com toda vênua, que nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, continue com a declaração de vencedora do pregão eletrônico PE 18/2022, por estar albergada totalmente dentro da legalidade e do instrumento convocatório.

2- Que seja desconsiderado totalmente o recurso interposto pela Recorrente, por não ter nenhum fundamento legal para prosperar, não merecendo portanto, ser acolhido.

3- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente desta UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI para julgamento do pedido, caso não seja possível o entendimento positivo por parte do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 13 de outubro de 2022

MARA LUCIA MACHADO DEMITROW
ASSESSORA JURÍDICA
GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes fazer um breve relato dos acontecimentos deste item no certame e dos fatos deste recurso, retrata-se que:

Cabe ressaltar que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - inscrita no CNPJ: 05.340.639/0001-30 é atual gestora do contrato vigente de gestão de frota com a UFCA que se encerra agora no dia 02/11/2022, exceto para o fornecimento de diesel S10 e ganhou a licitação do referido contrato, Pregão Eletrônico 11/2017, no mesmo modo, o qual concorreu para o Pregão Eletrônico 18/2022, concorrendo em único item, somente pela taxa administrativa, como critério de julgamento como MENOR VALOR ANUAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO ou MENOR VALOR GLOBAL, não podendo ofertar lances para os outros itens (combustíveis e manutenção) conforme previsão nas cláusulas dos dois respectivos editais.

Participando também nesse período de gestão contratual do Pregão Eletrônico 06/2018, somente para contratação de Diesel S10, também nos mesmos moldes que ocorreu o PE 11/2017 e o PE 18/2022, ou seja, a empresa já tem total ciência da forma de disputa da Licitação, pois foram três certames idênticos com mesmo objeto e mesmo critério de julgamento, como tem vasta experiência no ramo desta contratação por estar operando no mercado por 20 anos desde 17/10/2002, para mencionar que ocorrerão fatos divergentes nas execuções dos certames no PE 06/2018 e agora no PE 18/2022, justamente as duas licitações as quais a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não foi a vencedora das disputas nos certames. Além da licitante ser a maior beneficiária no caso de suspensões e/ou adiantamentos da nova contratação.

Salienta-se também que não seja correto e ético informar em peça recursal que o pregoeiro criou regras para o certame divergentes das regras impostas no edital, todos os pregoeiros e equipe de apoio da UFCA trabalhavam veementemente baseados nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto aos fatos deste recurso retratados de 1 a 4 e dos acontecimentos deste certame:

1. "II.1 - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR APLICADA À VENCEDORA EM RAZÃO DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA não poderia ter participado do presente certame, pois já foi punida pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no Estado de Minas Gerais, cuja penalidade perdurará até 28/06/2023, e outros entes da Administração. " (trecho retirado do recurso)

Na data 03 de Outubro de 2022, durante a condução de referido certame foi recebido um e-mail através do endereço impugna.proad@ufca.edu.br, da Licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, do senhor Lincoln Silva, informando sobre a penalidade de suspensão de licitar e contratar da empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA com Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no Estado de Minas Gerais o qual foi respondido pelo pregoeiro condutor do certame no mesmo dia esclarecendo todas dúvidas. A mesma resposta será postada abaixo, como foi publicizado no site da UFCA, de acordo conforme fazemos com todos os nossos processos licitatórios no endereço abaixo:

<https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/pregao-eletronico/>

Como também consta arquivado nos autos do processo que é público para qualquer indivíduo no endereço abaixo.

<https://sig.ufca.edu.br/sipac/public/home.jsf>

Resposta do e-mail:

"Boa tarde senhor Lincoln,
Muito obrigado pelo aviso, mas o impedimento de licitar gerado através da suspensão temporária publicada na data de hoje 04/10/2022 no DOU pela SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DEINFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, foi apenas no âmbito do DNIT como trecho abaixo retirado da publicação:

"multa deR\$5.098,75(cinco mil, noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), além da suspensão temporária de participar EM LICITAÇÕES E DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O DNIT por 12(doze)meses, por infração contratual por parte da contratada, descumprindo o Item 3.2.2.1. do Termo de Referência, anexo do Edital....subsidiariamente, às disposições do art. 87, da Lei 8.666/93."

A empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA teria quer inabilitada e não desclassificada, caso a suspensão tivesse sido aplicada no âmbito da UNIÃO ou da ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA, a penalidade foi imposta somente para órgão do DNIT não compreendendo os outros órgãos.

Encaminho em anexo o SICAF retirado agora a tarde por mim (PREGOEIRO) da empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA informando data e hora, o qual consta que há ocorrências de impedimento de Licitar que é a referida Suspensão publicada hoje, como outras multas impostas por outros órgãos e envio também em anexo o Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, o qual não consta nenhuma ocorrência, caso referida penalidade

tivesse ocorrido no âmbito da União ou da Administração Pública ela constaria no âmbito deste relatório.

Além destas informações, retrato que a penalidade foi baseada somente pelas disposições do art. 87, da Lei 8.666/93, não utilizando o art. 7º da Lei 10.520/2002 o qual a penalidade abrangeria no âmbito do ente federativo que aplicou. Em relação a este tema lhe informo abaixo vários acórdãos do TCU:

Já o Tribunal de Contas da União ("TCU"), por meio do Acórdão 2.242/2013 – Plenário, já manifestou o seguinte:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: (...) 9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art.87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7ºda Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;" (grifos nossos)

No recente Acórdão nº 269/2019 – Plenário, o TCU reforçou esse entendimento, repercutindo parte dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário:

"12. Inicialmente, cabe informar sobre a divergência de entendimento deste Tribunal e do STJ, no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993: este Tribunal entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública. 13. De outra banda, não foi localizada decisão do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520. Desse modo, para esse caso, entende-se não haver divergência doutrinária significativa (peça 17), e a posição deste Tribunal é a seguinte:

Acórdão2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro): A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7ºda Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão3.343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho): A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º daLei10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.

Acórdão1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler): A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas): Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002)é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)."

Bruno Callou
Pregoeiro Oficial"

Não cabe a este pregoeiro como a este Órgão entrar no mérito da ação judicial movida pela empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA contra Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte de Minas Gerais, informado nas Contrarrações impetrada pela licitante GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, o que importa, é que o impedimento de licitar publicado no DOU NA DATA DE 04/10/2022 pela SUPERINTENDENCIA REGINAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, seja essa decisão válida ou não, pois a sentença final não foi proferida, foi apenas no âmbito do REFERIDO Órgão, não afetando outros órgãos da Administração Pública.

2. "Embora a empresa tenha apresentado mais de 18 arquivos de atestado de capacidade técnica, há apenas 01 atualizado e posterior as punições mencionadas, demonstrando, portanto, a fragilidade de tais documentos." (trecho retirado do recurso)

O edital retrata:

10.13.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

10.13.1.1. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.13.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

10.13.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.13.1.4. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante."

A empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA atendeu todos os requisitos editalícios referidos a Atestados de capacidade técnica, quanto ao questionamento da recorrente:" há apenas 01 atualizado e posterior as punições mencionadas," não é item editalício, como 18 atestados de capacidade técnica são mais que suficientes para comprovar a qualificação técnica com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação

3. "II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA NEGATIVA NA SESSÃO E A LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA

CONCORRENCIA NO CERTAME" (trecho retirado do recurso)

Quanto a oferta de taxa negativa cabe aqui colocar um trecho das contrarrazões impetradas pela empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO, a qual já responde muito bem:

"O instrumento convocatório foi muito claro, quando definiu os critérios relativos aos lances que deveriam e poderiam ser enviados neste certame. Vejamos alguns de seus itens e subitens:

7.1.2 - Objetivando melhor operacionalização do contrato, utilização dos sistemas de empenhos e pagamento, bem como julgamento objetivo das propostas, estas deverão repetir os valores já estipulados neste edital para abastecimento e manutenção.

8.12.1 - Em relação ao intervalo único, siga as instruções abaixo:

1-Gasolina/2- Diesel/3- Diesel S/10/4- Manutenção - CONFORME SUBITEM 7.1.2 DESTE EDITAL, ESTES VALORES NÃO DEVEM SOFRER NENHUMA MODIFICAÇÃO- Taxa de Administração - Só se admite o intervalo de 0,0113.20. "O vencedor do certame será aquele que ofertar o MENOR VALOR ANUAL PARA O LOTE formado por Abastecimento + Manutenção + Taxa de administração, sendo que a disputa, propriamente dita, se dará na taxa de administração". Então, pode-se observar que os itens 1,2,3 e 4 não poderiam ter nenhum lance, somente o lance deveria ser ofertado na taxa de administração.

Então, sobrevieram após a publicação do edital, dois questionamentos, cujas dúvidas, foram respondidas integralmente por este Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica, e publicadas no portal Comprasnet, nos dias 26.09.2022 e 28.09.2022, onde o esclarecimento é objetivo e de fácil entendimento, quando nos dois, é afirmado que para este certame NÃO HÁ TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA, e que o sistema comprasgov, não aceita valor inferior a zero em seu registro inicial e nem em seus lances.

Ainda informa que as detentoras do contrato atual para gasolina comum, álcool, diesel comum, e manutenção veicular é a empresa desta Recorrente, a PRIME, e que a taxa de administração praticada atualmente é zerada, igualmente a da empresa Trivale, que tem contrato para fornecimento do combustível tipo diesel S10. A empresa desta Recorrente como contratada do contrato que ainda está em vigência, já era conhecedora da possibilidade de contratação com taxa 0, e mesmo assim, registrou sua proposta inicial com a taxa cheia de R\$1.104,83 (Hum mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos).

E a empresa desta Recorrida, sempre atenta as regras editalícias, registrou sua proposta positiva para o item 5, com o menor valor possível aceitável neste certame, que era de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo), que multiplicado por 12 meses chegou ao seu preço final de R\$ 0,0012 (doze milésimos), sendo também este o menor preço global possível para o item 5.

Então, notadamente, pelo valor final ofertado pela Recorrente, no transcorrer da fase da lances, que a mesma chegou com seu lance global para o item 5, em R\$ 0,0013 (treze milésimos), que era o valor possível mais próximo que a mesma poderia chegar a oferta desta Recorrida.

Ela sabia que perdeu a licitação, no seu lance registrado, que o fez com a maior desídia, pois não se ateuve as regras do edital e deixou de observar os esclarecimentos publicados, sobre esta questão.

Não houve empate neste certame, portanto também não houve sorteio, pois nossa empresa foi a vencedora, pela oferta da menor taxa de administração."

O edital do certame não trazia nenhuma cláusula que permitisse ou proibisse o uso de oferta de taxa negativa baseado nas orientações do TCU, conforme Acórdão 2004/2018 -TCU - 1ª Câmara:

"9.2. dar ciência ao (...) de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, DEVE SER AVALIADO, NO CASO CONCRETO, SE A ADMISSÃO DE OFERTAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVAS OU DE VALOR ZERO É EXEQUÍVEL, A PARTIR DE CRITÉRIOS PREVIAMENTE FIXADOS NO EDITAL (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara);"(GRIFO NOSSO)

O EDITAL retratava cláusulas da NÃO EXEQUIBILIDADE:

7.1.1. Preço correspondente ao VALOR ANUAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO (campo "soma" do item 13.5 do Anexo I - Termo de Referência), sendo considerada vencedora a proposta que oferecer o MENOR VALOR ANUAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO;

7.1.2. Objetivando melhor operacionalização do contrato, utilização dos sistemas de empenhos e pagamentos, bem como julgamento objetivo das propostas, estas deverão repetir os valores já estipulados neste edital para abastecimento e manutenção (vide item 13 do Anexo I)."

A contratação será realizada pelo MENOR VALOR GLOBAL para taxa Administrativa e não pelo o "MAIOR PREÇO GLOBAL" como alega EQUIVOCADAMENTE a recorrente ao retratar: " que entende-se que, ao determinar o critério de julgamento como "MAIOR PREÇO GLOBAL", por analogia está incluindo a possibilidade de oferta de taxas negativas, mas, tal interpretação não foi realizada pelo Pregoeiro no momento da disputa."

Além disso, devido a melhor operacionalização do contrato, utilização dos sistemas de empenhos e pagamentos, foram respondidos 2 esclarecimentos e foi publicado um aviso destinado a todos os participantes solicitando que lessem os esclarecimentos, que conforme acórdãos do TCU descritos abaixo, possuem natureza vinculante ao edital para todos os licitantes, nas datas de 26.09.2022 e 28.09.2022 e publicados nos mesmos dias no sistema comprasgov, como no site da UFCA, atendendo veemente o princípio da publicidade e gerando a maior transparência possível, informando que NÃO HÁ TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA, pois o SISTEMA COMPRASGOV que é o mesmo que realiza o pregão eletrônico, empenho, pagamento e vários outros atos administrativos decorrentes do processo de licitação NÃO ACEITA

VALOR INFERIOR A ZERO NEM PARA O REGISTRO DAS PROPOSTA E NEM PARA LANCES.

ACÓRDÃO Nº 299/2015 – TCU – Plenário

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (...)

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). (grifo nosso)

Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha. (grifo nosso)

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)''

Conforme mencionado acima, a recorrente, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA é atual gestora do contrato vigente de gestão de frota com a UFCA e ganhou a referida licitação, Pregão Eletrônico 11/2017, com taxa administrativa zerada, no mesmo modo que concorreu para o Pregão Eletrônico 18/2022, além de ter vasta experiência nesses tipos de contratação, por ser sua principal área de atuação, tendo conhecimento que o sistema comprasgov NÃO ACEITA VALOR INFERIOR A ZERO NEM PARA O REGISTRO DAS PROPOSTA E NEM PARA LANCES. De qualquer forma, dando mais publicidade aos atos, foi publicado no site da UFCA, telas do sistema comprasgov, como um pequeno vídeo mostrando a não aceitação de números negativos pelo referido sistema.

<https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/pregao-eletronico/>

Como também em nenhum momento o pregoeiro limitou ou impôs regras divergentes das que constam no edital como alega a recorrente e não adianta a mesma alegar que foi limitado a competitividade do certame devido ao já explicado acima e conforme ATA do Pregão Eletrônico 18/2022, publicadas no sistema comprasgov, como no site da UFCA, retratando que 5 empresas participaram do certame enviando proposta e dando lances.

4." Desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).'' (trecho retirado do recurso)

Todos os processos da UFCA são públicos, atendendo veemente todas legislações e princípios da administração, exceto os documentos e processos determinados como sigilosos que por força de lei é proibida a publicação. De qualquer forma encaminho link abaixo para acesso dos processos da UFCA.

<https://sig.ufca.edu.br/sipac/public/home.jsf>

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base no exposto, conheço do Recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, NE-GAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO os pedidos formulados, considerando que os argumentos apresentados pela RECORRENTE foram devidamente respondidos com embasamento legal e editalício.

Em respeito ao §4º do, Art. 109, da Lei 8.666/1993, bem como ao inciso VII, do Art.17, do Decreto 10.024/2019, encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Juazeiro do Norte-CE, 18 de outubro de 2022.

Bruno Callou
Pregoeiro Oficial UFCA

Fechar